



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.022524/97-30
Recurso nº : 136.511
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1991
Recorrente : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 13 de agosto de 2004
Acórdão nº : 103-21.696

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - PERC (Ex: 1991) - PRAZOS - O prazo para requerer a emissão do Certificado de Incentivos Fiscais expira no prazo de cinco anos a contar da data da entrega da declaração de rendimentos.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado), ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.022524/97-30

Acórdão nº : 103-21.696

Recurso nº : 136.511

Recorrente : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA

RELATÓRIO

MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, que indeferiu sua manifestação de inconformidade, quanto ao indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, relativo ao exercício de 1991.

O processo mereceu o seguinte relato na decisão de primeira instância:

"Trata o presente processo de manifestação de inconformidade interposta pela interessada a fls. 150, em face do Despacho Decisório de fls. 02 e 142 que indeferiu seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, por considerar desinteresse por parte da interessada quanto ao cumprimento da Intimação de fl. 128 quanto a débitos junto à Secretaria da Receita Federal .

2. A interessada alegou que não recebeu a intimação, com A.R. assinado por pessoa sem identificação, razão pela qual requereu reabertura de prazo para o atendimento da diligência, com a exibição de documentos listados a fl. 126.

3. O presente processo foi instruído com os documentos de fls. 154 a 159; intimação para liquidação de débitos de fls. 161; pesquisa SINCOR de fls. 162 a 208; informação quanto ao Processo nº 10680.004408/97-90 quanto à compensação de COFINS (fl. 209 a 220); intimação de fl. 221/222 e documentos de fls. 224 a 265; resposta da DRF Belo Horizonte (fls. 266 a 267); documentos de pesquisa ao sistema da SRF de fls. 268 a 311; novo encaminhamento do processo à DRF Belo Horizonte; pesquisas no Sinal de fls. 313 a 315 e resposta da DRF/Belo Horizonte (fls. 316 a 318), esclarecendo quanto à competência da DRJ/RJ para julgamento do presente processo."

Ao analisar a questão, a 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, entendeu que o pedido era intempestivo e que não restou comprovado que a manifestante estava quites com os tributos e contribuições federais.

A decisão restou com a seguinte ementa, que espelha os fundamentos da decisão recorrida:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10768.022524/97-30
Acórdão nº : 103-21.696

"INTEMPESTIVIDADE. ORDEM DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE INVESTIMENTO - A falta de emissão do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, ou a emissão do extrato com a opção cancelada deverão ser contestadas pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção.

INCENTIVOS FISCAIS - A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Na peça recursal, o sujeito passivo reafirma seus pontos de discordância, enfatizando que não existia débitos para com a Fazenda Nacional, anexando documentos e, que mesmo que houvessem tributos ou contribuições em atraso, tal fato não seria suficiente para recusar seu pedido, visto que tal exigência veio em lei posterior.

Acrescenta que seu pedido foi formulado tempestivamente, porquanto, anteriormente já havia requerido a emissão do certificado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.022524/97-30
Acórdão nº : 103-21.696

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

O recurso é tempestivo e, considerando que atende os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, trata-se de examinar da procedência do pedido de emissão do PERC, cujo indeferimento do pedido formulado às fls. 01, foi mantido pelo julgado recorrido, sob o argumento de sua intempestividade, como também pela inadimplência no recolhimento de tributos.

A intempestividade manifestada no julgado de primeiro grau, decorreu da protocolização do pedido em 30/12/1996, quando o incentivo era referente ao exercício de 1991, ano-base de 1990, ultrapassando o prazo previsto no art. 1º, § 5º do Decreto nº 1.752/79, com a seguinte redação:

"Art. 1º O artigo 15 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada exercício, aos Fundos referidos neste Decreto-lei e à EMBRAER, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos e ações novas da EMBRAER, em favor das pessoas jurídicas optantes.

§ 5º Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção."
(grifo nosso)

A decisão, assim conclui pela perda do direito da interessada para contestar a emissão do extrato ou qualquer outra alteração em relação à declaração apresentada.

O julgado, também mencionou que a empresa estava em débito para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.022524/97-30

Acórdão nº : 103-21.696

com a Fazenda Nacional, sendo essa mais uma condição explicitada para que a recorrente não fizesse jus ao incentivo.


Ao analisar os questionamentos postos, verificar-se que ocorreu efetivamente a preclusão do direito de pleitear a emissão do Certificado de Incentivos Fiscais, não pelo prazo de 30 de setembro do segundo ano subsequente, como posto no julgado, mas por ter ultrapassado mais de cinco anos da entrega da declaração de rendimentos, que ocorreu em maio de 1991, conforme já decidiu esta Câmara em inúmeros acórdãos.

A recorrente alega que pleiteara anteriormente ao pedido formulado nestes autos, outros pedidos não atendidos, Entretanto, não trouxe qualquer prova do alegado.

Assim, intempestivo o pedido formulado às fls. 01, não há que se analisar a questão da inadimplência, apenas observando que esse argumento do julgado apenas foi supletivo, mas não o argumento essencial do indeferimento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2004


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA 